

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.012536/95-34
Recurso nº 139.370
Resolução nº 3201-00.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RODESAN ELÉTRICA LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 36/41) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL com fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1990 a 31/03/1990, e de 30/11/1991 e 31/12/1991, que estão sendo questionados judicialmente pelo contribuinte.

Os valores lançados correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias de fls. 34/35. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 46/51):

que o lançamento seria nulo por faltar-lhe motivação, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo depósito judicial;

que, estando suspensa a exigibilidade, é improcedente o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício;

que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 3.976, de 17/09/2003, fls. 365/368:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Nos cálculos de lançamento do crédito tributário questionado e depositado judicialmente é cabível o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 412 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 416/475, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Iniciado o julgamento, o processo foi convertido em diligência para que fosse informado se os depósitos judiciais foram realizados integralmente na data do vencimento ou posteriormente a este, fls. 479/482.

A resposta a diligência requerida se deu às fls. 486.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Discute-se nos autos, agora em sede de recurso voluntário, o lançamento de juros em lançamento realizado para fins de afastar a decadência dos valores discutidos judicialmente a título de FINSOCIAL, já que foram depositados judicialmente as parcelas controvertidas.

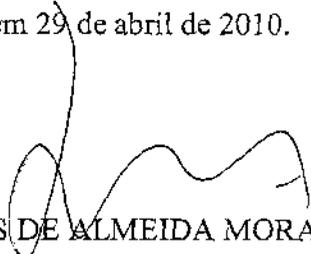
Como já dito, é fato incontroverso que os depósitos judiciais realizados foram integrais, entretanto, para o julgamento da lide, necessário saber se todos foram feitos tempestivamente, na data do vencimento do tributo, ou se algum foi realizado de forma intempestiva, mas já com os acréscimos legais.

A diligência requerida foi respondida, entretanto, não soluciona a dúvida deste Relator e deste Colegiado, já que do processo e das fls. apontadas pela autoridade lançadora, somente temos a informação de que o depósito foi integral, mas não temos se este foi feito integralmente na data de vencimento ou não.

Assim, VOTO POR NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se os depósitos judiciais realizados (e que foram integrais) se deram de forma tempestiva, quando do vencimento do tributo ou se foram realizados a destempo, com inclusão de multa e juros.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator